

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Prezado pregoeiro do Ministério do Planejamento

FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.434.797/0001-60, com sede Rua Moacyr Saudino, s/n, 3º andar - Sala 37, Centro - Alfredo Chaves/ES, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a licitante EFICACIA ORGANIZACAO LTDA no pregão 2/2018. Detalhamos os argumentos a seguir.

1.

De acordo com a lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

E também de acordo com o edital (em consonância com a lei 8.666), item 9.5.1. "certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;" , a licitante deve apresentar como parte de sua habilitação a certidão negativa de falência.

2.

O edital cita em seu item 9.6: " 9.6. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11.10.10. "

3.

A licitante Eficacia apresentou como parte da documentação enviada, o seu SICAF, onde neste consta explicitamente as validades de todas as certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista. Neste mesmo documento consta também a informação da validade do balanço da mesma (31/05/2018), porém não há informação alguma sobre (inclusive a validade) da certidão de negativa de falência. A mesma licitante tampouco anexou dita certidão como parte da documentação enviada ao Comprasnet.

4.

Conforme documentação apresentada pela licitante Eficacia, seu domicílio fiscal é o Distrito Federal. O responsável pela emissão da certidão de falências neste caso é o Tribunal de Justiça do DF. O mesmo informa que esta certidão tem validade de 30 dias (vide <https://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta/>).

5.

A validade de 31/05/2018 constante no SICAF da Qualificação Econômica Financeira é relativa ao balanço, a certidão de falência possui data de validade própria e independente do balanço, como pode ser verificado no próprio manual do SICAF (item relativa à Qualificação Econômica Financeira).

Importante ressaltar que o item 9.6 do edital, ao citar que a consulta ao SICAF apresentada substitui as comprovações exigidas na habilitação, "conforme o caso" (grifo nosso). Como a consulta do SICAF apresentada pela licitante não apresenta informação alguma da certidão de falência, esta deveria ter sido apresentada em separado.

A não apresentação desta certidão, não pode ser suprida por alguma eventual consulta que este pregoeiro tenha feito ao TJDF, responsável pela emissão da mesma, pois seria uma afronta ao item 9.5.1 do edital.

Tampouco se pode admitir que a licitante apresente esta certidão em momento posterior ao da convocação da apresentação da documentação, conforme art. 43 da lei 8.666, "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Considerando ainda que a informação da validade da certidão de falência estivesse eventualmente registrada no SICAF, porém apenas não visível na sua consulta pública, tal fato não dispensaria a apresentação da certidão pela licitante, pois se perderia o princípio da publicidade de todo o ato licitatório.

Resta portanto de forma cristalina a conclusão de que a licitante Eficacia não demonstrou, quando convocada a apresentar sua habilitação, cumprir com as exigências do item 9.5.1 do edital.

6.

O edital cita em seu item 9.3.5.: "No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, como determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI;"

7.

A licitante Eficacia usufruiu do direito de preferência às micro e pequenas empresas neste pregão. A mesma enviou uma certidão simplificada da Junta Comercial do DF, visando o atendimento ao item 9.3.5 do edital. O rodapé deste documento informa que a certidão pode ser validada em <http://jcdf.mdic.gov.br>, através do protocolo C180000570652. Ao se tentar efetuar a validação deste documento a Junta Comercial informa: "Após a emissão desta certidão, foi registrado um novo documento que pode ter alterado os dados desta empresa."

8.

A licitante possui entre seus sócios PEDRO AUGUSTO CORDOVA DE ARAUJO (CPF 896.319.511-200, que também é sócio da empresa Pigmento Informatica (CNPJ 04.711.730/0001-51).

A lei complementar 123/2006 determina: "§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;"

Em conclusão, a receita global de todas as empresas das quais constam como sócios, os sócios da licitante Eficacia, não pode ultrapassar o limite estabelecido pela lei 123. Tal informação não foi apresentada em nenhum momento para respaldar o uso do tratamento diferenciado de pequena empresa pela licitante Eficacia.

#### Conclusão

Em virtude do exposto pela não apresentação da certidão negativa de falência, requer a recorrente que seu recurso seja julgado procedente para que a empresa recorrida seja inabilitada do presente pregão, convocando-se a segunda colocada, como determina a lei.

Caso o pedido de inabilitação não seja acatado, em virtude da não possibilidade de verificação do enquadramento como empresa de pequeno porte da licitante Eficacia, requer a recorrente que ela tenha o seu tratamento diferenciado retirado deste processo licitatório. Caso ainda este pedido não seja atendido, requer a recorrente que se procedam as diligências necessárias para a verificação do correto enquadramento da licitante Eficacia quanto à lei complementar 123/2006.

N. termos.

P. deferimento.

**Fechar**